TC 746/2012

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SVMA. Serviços técnicos especializados de tecnologia da informação. 1. Ilegítima assunção de despesa. 2. Ausência de justificativa dos quantitativos contratados. Art. 7º, § 4º, Lei 8.666/03 e Art. 2º, I, Dec. Mun. 44.279/03. 3. Ausência de justificativa para os preços contratados. Art. 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. 4. Acessoriedade. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO 1. Providencie a apuração e cobrança dos responsáveis dos valores atualizados. Votação unânime.

330ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 003/SVMA/2010, tendo em vista:

a) assunção ilegítima pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente de defesa que por força de dispositivo contratual é de responsabilidade da Controlar S/A;

b) ausência de justificativa quanto aos quantitativos contratados, em desacordo com o disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 e artigo 2º, inciso I, do Decreto Municipal 44.279/03;

c) ausência de justificativa para os preços contratados, em ofensa ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, julgar irregulares os Termos Aditivos 025/SVMA/2011 e 019/SVMA/2012, por decorrerem de contrato considerado irregular e pela irregularidade quanto à ausência de justificativa para a contratação, uma vez que, embora existente pesquisa de mercado, não restou devidamente comprovada nos autos a vantajosidade da prorrogação para a Administração, uma vez que ausente a demonstração da motivação para os quantitativos contratuais.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, tendo em vista que o custo da contratação tratada nestes autos deveria ter sido suportada pela empresa Controlar S.A., determinar à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação

do Município de São Paulo que tome providências para apurar e cobrar dos responsáveis pela citada empresa, à época dos fatos, os valores da presente contratação, devidamente atualizados.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Controladoria Geral do Município para que acompanhe as providências decorrentes do quanto acima determinado.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
No exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato 003/SVMA/2010, bem como dos Termos Aditivos 25/SVMA/2011 e 19/SVMA/2012, firmados entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, para prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação, para sustentação e melhorias de TIC do Sistema de Inspeção Veicular, no valor total de R$ 5.026.513,44.

A contratação em epígrafe se deu por dispensa de licitação, com fulcro nos artigos 24 e 26 incisos I, II e IV do parágrafo único da Lei Federal 8.6666/93, artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03, bem como o § 3° do artigo 12 do Decreto Municipal 45.992/05. Os termos aditivos, por sua vez, tiveram por objeto a prorrogação do prazo contratual, com reajuste do valor da contratação pelo índice IPC/FIPE, de 6,20%.

Em análise inicial, a Auditoria apontou irregularidades no Contrato, relacionadas à ausência de justificativa para a contratação, em ofensa ao princípio constitucional da motivação (item 15.1); ausência de justificativa para os preços contratados (item 15.5) e insuficiência do empenho (item 15.11).

Quanto aos Aditivos, a Auditoria manifestou-se pela irregularidade por decorrerem de contrato considerado irregular, bem como em razão da impossibilidade para comprovar que as condições de prorrogação foram vantajosas no que tange as justificativa dos preços, tendo em vista a ausência de motivação para a adoção dos quantitativos contratuais. Além disso, a AUD apontou a extemporaneidade do Aditivo 25/SVMA/2011, tendo em vista que o início de sua vigência se deu em 16/03/2011 e a assinatura somente ocorreu 28/03/2011.

Além disso, tanto na análise do Contrato quanto dos Aditivos a Auditoria apontou que o empenho inicial das despesas restou caracterizado como insuficiente, tendo em vista que parcial, em descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei 4.320/64.

Intimados para apresentação de defesa, os interessados juntaram aos autos os documentos de fls. 338/394 e 390/391.

Da análise do quanto acrescido, a Auditoria ratificou seu posicionamento anterior, tendo em vista que não houve a apresentação de novos elementos.

Após nova documentação juntada aos autos pela Origem (fls. 397/423), a Auditoria, mais uma vez, manteve sua conclusão pela irregularidade dos instrumentos em exame.

Os autos foram então encaminhados à AJCE, que acompanhou o posicionamento da Auditoria, destacando que o ponto principal dos apontamentos decorre da natureza da despesa arcada pela SVMA, que por força de dispositivo contratual é de responsabilidade da empresa Controlar S/A. Ratificou ainda todos os demais apontamentos de AUD no que toca ao Contrato e aos Termos Aditivos, com exceção da falha relativa à publicação de um destes, que entendeu suprida, uma vez que, ainda que de forma extemporânea, atendeu ao quanto disposta na legislação.

A PFM, em sua manifestação nos autos (fls. 439/443), requereu a aceitação dos efeitos econômicos, tendo em vista a razoabilidade do procedimento.

Ao final, a Secretaria Geral, acompanhando as demais unidades de apoio, posicionou-se pela irregularidade dos instrumentos em exame, destacando a "notória ausência de justificativa para a presente contratação".

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 003/SVMA/2010, bem como dos Termos Aditivos 25/SVMA/2011 e 19/SVMA/2012, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, para prestação de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação, para sustentação e melhorias de TIC do Sistema de Inspeção Veicular, pelo valor total de R$ 5.026.513,44.

Os órgãos preopinantes desta Corte posicionaram-se, à unanimidade, pela irregularidade dos ajustes em exame.

Com relação ao Contrato 003/SVMA/2010, o ponto principal, que conduz à conclusão pela irregularidade da contratação, decorre de seu custo ter sido suportado integralmente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, sem que houvesse qualquer previsão de ressarcimento por parte da empresa Controlar S/A, ao passo que o edital da licitação do qual a contratação foi decorrente (Concorrência 02/SVMA/05) estabelecia, em seu Anexo 3, que caberia à contratada a responsabilidade pelo desenvolvimento e manutenção dos Sistemas Informatizados componentes do Programa de Inspeção Veicular.

Assim, ainda que os interessados tenham apresentado justificativas no sentido de que a contratação da PRODAM tenha ocorrido em função da obrigatoriedade estabelecida na Lei 7.619/71 (que dispõe sobre a constituição da Companhia de Processamento de Dados de São Paulo), bem como em razão de questões de segurança, uma vez que envolve o acesso às informações constantes do cadastro de veículos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, conforme convênio firmado com a PRODESP, a irregularidade em testilha não diz respeito à legalidade da contratação da PRODAM, mas decorre da "assunção ilegítima pela SVMA de uma despesa que por força de dispositivo contratual é de responsabilidade da CONTROLAR", conforme destacou a Auditoria às fls. 394-verso.

Outrossim, restou caracterizada falha relativa à ausência de justificativa quanto à quantidade de profissionais alocados na presente contratação, bem como em relação aos quantitativos de horas a serem consumidas na execução do objeto, tendo em vista que em razão do cronograma de execução apresentado à fl. 51 é possível concluir que a Contratada dimensionou a utilização de 8.480 horas/homem, embora tenha sido orçada um total de 11.712 horas/homem, conforme destacou o parecer da Auditoria de fl. 313-verso.

Nesse sentido, ainda que a Contratada tenha apresentado manifestação alegando que os recursos humanos alocados no projeto foram baseados na *"complexidade das funcionalidades previstas, bem como no histórico e na experiência da PRODAM",* entendo que a defesa trazida aos autos não apresenta qualquer dado que justifique os quantitativos contratados, em desacordo com o disposto art. 7º, § 4º da LF 8.666/93 e artigo 2º, inc. I do DM 44.279/03.

Ademais, em decorrência da falha acima, o valor do contrato também se encontra insuficientemente motivado, em ofensa ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III da LF 8.666/93.

Quanto ao apontamento de AUD relativo à insuficiência de empenho, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei Federal 4.320/64, acolho os argumentos apresentados pela Origem, tendo em vista que os atos praticados encontraram amparo nos Decretos 51.194/2010; 51.200/10; 52.087/11 e 52.934/12, os quais definiram a liberação de cotas orçamentárias com periodicidade quadrimestral para as atividades da Administração Direta e Indireta, não cabendo assim penalização aos responsáveis pela despesa, que agiram no estrito cumprimento dos referidos atos normativos.

Em relação aos Termos de Aditamento 25/SVMA/2011 e 19/SVMA/2012, celebrados para a prorrogação do contrato examinado nestes autos, ainda que passível de relevação a falha atinente à extemporaneidade da celebração do TA 25/2011, bem como não caracterizada a falta decorrente da insuficiência de empenho total, não há como se declarar a regularidade dos citados ajustes, tendo em vista decorrerem de contratação irregular, bem como em razão da irregularidade destacada pela Auditoria quanto à ausência de justicativa para a contratação, uma vez que embora existente pesquisa de mercado, não restou devidamente comprovada nos autos a vantajosidade da prorrogação para a Administração, uma vez que ausente a demonstração da motivação para os quantitivativos contratuais.

Nesses termos, **JULGO IRREGULARES** o Contrato 003/SVMA/2010, bem como os Termos Aditivos 25/SVMA/2011 e 19/SVMA/2012.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de apenar os agentes públicos responsáveis.

Outrossim, tendo em vista que o custo da contratação tratada nestes autos deveria ter sido suportada pela empresa Controlar S/A, determino à Origem que tome providências para apurar e cobrar dos responsáveis pela citada empresa, à época dos fatos, os valores, devidamente atualizados, da presente contratação.

Remeta-se cópia do presente voto à Controladoria Geral do Município para que acompanhe as providências decorrentes do quanto acima determinado.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.